



Prefeitura Municipal de Ipiquá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIQUÁ - SP

LEI Nº 54/97

Dispões sobre a instituição de **Plano de Seguridade Social** aos funcionários públicos municipais e sua família e dá outras providências.

GETULIO JOSE DE SOUZA, Prefeito Municipal de Ipiquá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o funcionário e sua família.

Artigo 2º - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o funcionário e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I- garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II- proteção à maternidade, à adoção e licença paternidade;

III- assistência à saúde.

Parágrafo Único:- Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 3º - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do funcionário compreende:

I- quanto ao segurado:

a- aposentadoria;

b- auxílio-natalidade;

c- salário-família;

d- licença para tratamento de saúde;



Prefeitura Municipal de Ipiquá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIQUÁ - SP

- e- licença por motivo de doença em pessoa da família;
- f- licença gestante;
- g- licença adoção;
- h- licença paternidade;
- i- licença por acidente em serviço;
- j- assistência à saúde;
- l- garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;
- II- quanto ao dependente:
 - a- pensão;
 - b- auxílio-funeral;
 - c- auxílio-reclusão;
 - d- assistência à saúde.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os funcionários, observado o disposto nos artigos 7º e 39.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 4º - Consideram-se beneficiários para os efeitos da presente Lei:

I- segurado: os funcionários públicos integrantes dos quadros da Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II- dependentes: as pessoas assim definidas na Seção II do Capítulo II.

III- os funcionários municipais aposentados pelo Fundo Municipal de Seguridade Social.

Artigo 5º - O ingresso em atividade abrangida pela previdência social municipal determina a filiação automática a esse regime.

Parágrafo único:- Quem exerce mais de uma atividade abrangida pela previdência social municipal está obrigado a contribuir em relação a cada uma delas.



Prefeitura Municipal de Ipiguá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

Artigo 69 - O regime de previdência social de que trata esta Lei não abrange:

I- os Vereadores da Câmara Municipal;

II- o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;

III- os prestadores de serviços públicos temporários, admitidos na forma do disposto na Lei Municipal nº 02/97

Parágrafo Único:- Os funcionários públicos afastados para tratar de interesses particulares, nos termos dos artigos 104 a 108 do Estatuto de Funcionários Públicos Municipal poderão manter-se filiados ao regime de que trata esta lei, desde que contribuam na forma disposta no artigo 49.

CAPITULO II

SEGURADO, DEPENDENTE E INSCRIÇÃO

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Artigo 79 - é obrigatoriamente segurado o funcionário público, que é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 89 - Perde a qualidade de segurado o funcionário público que:

a- for exonerado do cargo público que ocupa;

b- pedir exoneração;

c- for demitido do serviço público municipal.

Artigo 99 - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo o direito à aposentadoria ou pensão, para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES E DOS APOSENTADOS PELO FUNDO MUNICIPAL.

Artigo 10 - Para os fins de concessão do benefício da pensão por morte, do auxílio-reclusão, do auxílio-funeral e da assistência à saúde, consideram-se dependentes do segurado e dos aposentados pelo Fundo Municipal:

I- os cônjuges, o marido ou a mulher inválida, o companheiro ou a companheira mantidos há mais de cinco anos;

II- o filho de qualquer condição menor de dezoito anos



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de vinte e um anos ou inválida;

III- os pais do segurado falecido;

IV- o irmão de qualquer condição menor de dezoito anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de vinte e um anos ou inválida.

V- a pessoa designada menor de dezoito anos ou maior de sessenta anos, ou inválida.

§ 1º - Consideram-se companheiro e companheira aqueles que mantenham união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar durante, no mínimo, dois anos.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração escrita do segurado:

a- o enteado;

b- o menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;

c- o menor que, por determinação judicial, foi adotado;

d- menor que se acha sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação;

e- menor que se acha sob sua curatela, impossibilitado de manifestar sua vontade.

§ 3º - A existência dos dependentes constantes dos incisos I e II deste artigo, exclui do direito à pensão os seguintes e, na falta destes, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.

§ 4º - A pessoa designada somente fará jus aos benefícios previdenciários assegurados por esta Lei se inexistentes os dependentes mencionados nos incisos I a IV deste artigo,

§ 5º - A invalidez do dependente deve ser verificada mediante exame médico a cargo da previdência social municipal, firmado por, no mínimo, três médicos do Município.

Artigo 11 - O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse dois (2) anos.

§ 1º - São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.



Prefeitura Municipal de Ipiguá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

§ 2º - A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

Artigo 12 - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II do artigo 10º é presumida e das demais deve ser provada.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 13 - Considera-se inscrição, para os efeitos do Plano de Seguridade Social municipal:

I- do segurado: a prova, perante a Administração, dos dados pessoais, da relação mantida com a Prefeitura, Câmara Municipal, autarquia e fundação instituída e mantida pelo Poder Público, do exercício regular de atividade profissional e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de segurado;

II- do dependente: a qualificação individual, mediante prova, perante a Administração, da declaração ou designação feita pelo segurado, dos dados pessoais, do vínculo jurídico-econômico com ele, e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de dependente.

§ 1º - A inscrição do dependente incumbe ao segurado e deve ser feita, quando possível, no ato de inscrição deste.

§ 2º - O fato superveniente que importa em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado à Administração, com as provas cabíveis.

Artigo 14 - A inscrição indevida é insubsistente.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Artigo 15 - O funcionário será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, conforme dispuser a legislação federal;

III- voluntariamente, conforme dispuser a legislação



Prefeitura Municipal de Ipiranga

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIRANGA - SP

federal.

§ 10- Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), e outras admitidas na legislação previdenciária nacional.

§ 20- Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei complementar federal.

§ 30- A aposentadoria referida no inciso I deste artigo, limitar-se-á, incluindo adicionais e demais vantagens, em 1.300 (um mil e trezentas) UFIRs.

Artigo 16 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 17 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 10- A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se for concluído em exame médico pela imediata concessão da aposentadoria.

§ 20- Expirado o prazo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de se readaptado, o funcionário será aposentado.

§ 30- O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

40:- A aposentadoria por invalidez deve ser modificada mediante exame médico a cargo da previdência social municipal, firmado por, no mínimo, três médicos do município.

Artigo 18- Os proventos da aposentadoria serão calculados com observância do disposto no artigo 133 do estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, e revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade.

Parágrafo Único:- São estendidos aos inativos quais quer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a



Prefeitura Municipal de Ipiguá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

aposentadoria.

Artigo 19- Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente aos respectivos proventos, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II

DO AUXILIO-NATALIDADE

Artigo 20 - O auxílio-natalidade é devido a funcionária por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro funcionário público, quando a parturiente não for funcionária.

SEÇÃO I I I

DO SALARIO FAMILIA

Artigo 21 - O salário família é devido ao funcionário ativo ou inativo, por dependente econômico.

§ 1º - O valor do salário família é fixado em um e meio por cento do piso referencial do Município, conforme dispõe o artigo 163 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ipiguá.

§ 2º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

I- O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 16 (dezesseis) anos de idade; e, se inválido, de qualquer idade;

II- o menor de 16 (dezesseis) anos que, mediante

III- a mãe e o pai sem economia própria.

Artigo 22 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Artigo 23 - Quando pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.



Prefeitura Municipal de Ipiquá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIQUÁ - SP

Parágrafo Único:- Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 24 - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Artigo 25 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 26 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único:- Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar que se encontrar internado.

Artigo 27 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente credenciado ou, ainda, por órgão oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação pelo serviço de saúde do Município, se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.

§ 2º - As licenças superiores a sessenta dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Artigo 28 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 1º - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo.

§ 2º - No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Artigo 29 - O funcionário que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Artigo 30 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 31 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, e irmãos.

§ 1º - A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - Provar-se á a doença mediante exame médico.

§ 3º - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de seis meses.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I- de um terço, quando exceder um mês e prolongar-se até três meses;

II- de dois terços, quando exceder três e prolongar-se até seis meses;

III- sem remuneração, a partir do sétimo mês ao vigésimo quarto mês.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA GESTANTE

Artigo 32 - A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de cento e vinte dias (120), sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Após o término da licença e até que a criança complete seis meses de idade, a funcionária terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada, para amamentação.

§ 4º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º - No caso de aborto atestado por médico oficial, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma



Prefeitura Municipal de Ipiguá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

prevista nesta Lei.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA-ADOÇÃO

Artigo 33:- A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo Único:- No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 até 7 anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de quarenta dias.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 34 - Ao funcionário será concedida licença paternidade de cinco (5) dias contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

Artigo 35 - Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 23, §2º, será concedida ao funcionário licença paternidade de cinco (5) dias.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo 36 - O funcionário acidentado em serviço, terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§1º - Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relaciona, mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

§2º - Considera-se também acidente:

I- o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II- o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho.

Artigo 37:- Verificada em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função pública, ao funcionário será concedida, desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

§1º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

§2º - A comprovação do acidente deverá ser feita no



Prefeitura Municipal de Ipiquá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIQUÁ - SP

prazo de dez (10) dias, a contar do acidente., prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO X

DA PENSÃO

Artigo 38:- Por morte do segurado, os dependentes elencados no artigo 10 desta Lei, fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 115, §3º e artigo 116 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 39:- Acarreta a perda da qualidade de dependente:

I- o seu falecimento;

II- a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

III- a concessão da invalidez, em se tratando de dependente inválido;

IV- a maioridade de filho ou pessoa designada, aos dezoito anos de idade;

V- a acumulação de pensão;

VI- a renúncia expressa;

VII- o viúvo ou a viúva que contraírem novas núpcias.

Artigo 40:- As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários, aplicando-se o disposto no §2º do artigo 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 41:- Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO XI

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Artigo 42:- O auxílio-funeral é devido à família do segurado falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a uma mês de sua remuneração ou seus proventos.

§1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 horas, por meio de procedimento sumariíssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.



Prefeitura Municipal de Ipiquá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIQUÁ - SP

Artigo 43:- Se o funeral foi custeado por terceiro, este será reembolsado, observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 44:- Em caso de falecimento do segurado em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da Prefeitura, da Câmara Municipal, da autarquia ou da fundação pública.

SEÇÃO XII

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Artigo 45:- A família do segurado é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I- dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a privação de sua liberdade;

II- metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença judicial transitada em julgado, a pena que não determine a perda do cargo;

§1º- Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o segurado terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o serviço for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Artigo 46:- A assistência à saúde do segurado e dos aposentados pelo Fundo Municipal de sua família será prestada pelo Município, através do Fundo Municipal de Seguridade Social de Ipiquá.

Parágrafo 1º:- A assistência à saúde compreende:

a- internações hospitalares, para tratamento de saúde ou por motivo de acidente de trabalho;

b- atendimento médico-ambulatorial, através de consultas médicas;

c- cirurgias necessárias, a critério de junta médica indicada pelo Fundo Municipal de Seguridade Social de Ipiquá limitadas ao que dispõe o parágrafo 3º deste artigo, excluídas as cirurgias cardíacas;



Prefeitura Municipal de Ipiquá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIQUÁ - SP

d- exames laboratórios, limitados a cinquenta por cento do valor respectivo, segundo tabela da A.M.B.- Associação Médica Brasileira;

e- assistência odontológica limitada a trinta (30) por cento do valor respectivo, que terá em conta a tabela oficial órgão de classe dos odontólogos.

Parágrafo 2º:- Para os fins do disposto neste artigo poderão ser firmados convênios médicos e odontológicos ou credenciados profissionais autônomos da área de saúde, sem vínculo empregatício, para serviços de atendimento aos segurados, casos em que o atendimento será feito aos segurados exclusivamente.

Parágrafo 3º:- As despesas previstas neste artigo não poderão, em hipótese alguma, ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da receita mensal do Fundo.

CAPITULO V

DAS FONTES DE CUSTEIO

SEÇÃO I

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS - APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Artigo 47:- A contribuição a cargo do segurado, aposentado e pensionista é de 8 (oito) por cento sobre o total da remuneração paga aos servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, mensalmente, ressalvado o disposto no artigo 51 desta lei.

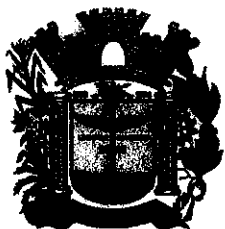
Parágrafo Único:- Os funcionários públicos afastados para tratar de interesses particulares, nos termos dos artigos 104 a 108 do Estatuto de Funcionários Públicos Municipal, contribuirão em dobro, com a alíquota correspondente a dezesseis por cento.

Artigo 48:- Entende-se por remuneração a retribuição básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias percebidas, a qualquer título, durante o mês, pelo funcionário segurado.

Artigo 49:- Não integram a remuneração:

- a-** a cota de salário família;
- b-** ajuda de custo recebida pelo segurado nos termos do artigo 155 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- c-** as diárias concedidas aos segurados, previstas pelo artigo 140 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- d-** outras importâncias definidas em lei municipal.

SEÇÃO II



Prefeitura Municipal de Ipiquá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIQUÁ - SP

DA CONTRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. AUTARQUICA E FUNDACIONAL.

Artigo 50:- a contribuição a cargo da Prefeitura, da Câmara Municipal, da autarquia e da fundação pública é de 16% (Dezesseis) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos funcionários segurados, ressalvado o disposto no artigo 49.

CAPITULO VI

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 51:- Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem do tempo de contribuição ou de serviço na Administração pública e na atividade privada, rural e urbana, tempo esse a ser provado conforme regulamento federal.

Artigo 52:- O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I- não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II- é vedada a contagem de tempo de atividade privada com o de serviço público quando concomitantes;

III- não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

CAPITULO VII

DO PERIODO DE CARENCIA, QUANTO AOS BENEFICIOS

Artigo 53:- Período de carência é o tempo correspondente ao número de contribuições mensais para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do 1º (primeiro) dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único:- Não é computado para efeito de carência o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1.991.

Artigo 54:- Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Plano de Seguridade Social do Municipal, com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento de carência definida para o benefício a ser requerido.

Artigo 55:- O período de carência é contado para os segurados da data de filiação ao Plano de Seguridade Social Municipal.



Prefeitura Municipal de Ipiquá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIQUÁ - SP

Artigo 56:- A concessão das prestações pecuniárias do Plano de Seguridade Social Municipal, ressalvado o disposto no artigo 57, depende dos seguintes períodos de carência:

I- quatro (4) contribuições mensais, nos casos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez;

II- noventa e seis (96) contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade e tempo de serviço.

Artigo 57:- Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I- pensão por morte, auxílio reclusão, salário-maternidade e salário família.

II- auxílio doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após se filiar-se ao Plano de Seguridade Social Municipal, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

III- aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio doença, auxílio reclusão, auxílio funeral, auxílio natalidade ou pensão por morte, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes a carência do benefício requerido.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 58:- Nenhum benefício ou serviço da previdência social municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Artigo 59:- A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Artigo 60:- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Artigo 61:- O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a pessoa devida e comprovadamente autorizada.



Prefeitura Municipal de Ipiguá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

Artigo 62:- O benefício será pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

Artigo 63:- Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem os descontos efetuados.

Artigo 64:- Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

I- aposentadoria e auxílio-doença;

II- duas ou mais aposentadorias.

Artigo 65:- As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 66:- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos noventa dias (90) após a sua publicação.

Artigo 67:- Revogam-se as disposições em contrário.

Ipiguá, 09 de Dezembro de 1997


GETÚLIO JOSÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal